(127/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SUGESTÃO DE CRIAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE INFORMAREM AOS MUNICÍPIOS OS TITULARES DO DOMÍNIO DE IMÓVEIS PARA FINS DE CADASTRAMENTO COMO CONTRIBUINTES DO IPTU – COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE É DE CADA MUNICÍPIO – PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de sugestão enviada por **Margareth da Conceição Pepe** para que "a justiça do nosso estado determine a obrigatoriedade de Cartórios Notariais e Cartórios de Registros de Imóveis" informarem às Prefeituras, de imediato, o nome do titular do imóvel para fins de cadastramento como contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A ARISP, instada a se manifestar na qualidade de entidade de representação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, apesar de considerar a preocupação da nobre usuária como altamente relevante, aduziu ser inviável a implementação da medida preconizada por um regramento uniforme a nível estadual porque caberia a cada um dos 645 Municípios do Estado de São Paulo estabelecer a melhor forma das alterações cadastrais dos imóveis serem comunicadas ao fisco local, como determina o §2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

É o relato do necessário.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (01/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00029615 e o código LMH70F27.

Sem dúvida que a identificação correta do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano por parte de cada um dos 645 Municípios do Estado de São Paulo é de subida relevância e em muito contribuiria para o efetivo recebimento do tributo por tais entes federativos, evitando, outrossim, a qualificação errônea dos devedores nas execuções fiscais ajuizadas em razão da inadimplência quanto ao mencionado tributo.

Todavia, a sugestão ora formulada no sentido de que seja criada a obrigatoriedade para os Tabeliães de Notas e os Registradores de Imóveis informarem aos Municípios os titulares dos domínios equivale a instituir uma obrigação tributária acessória, o que apenas poderia ser levado a efeito por cada um dos 645 Municípios do Estado de São Paulo, mediante lei própria.

Nos termos do §2º do artigo 113, "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Tratando-se, portanto, de criação de obrigação acessória no âmbito do imposto predial e territorial urbano, de competência municipal, apenas por lei dos entes municipais é que se viabilizaria a proposta ora formulada.

Não compete, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, à Corregedoria Geral da Justiça, normatizar a questão nos termos propostos porque invadiria competência do Município, tal como destacado pela ARISP.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento a Vossa Excelência é no sentido do arquivamento da sugestão.

Sub censura.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (01/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00029615 e o código LMH70F27.

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2023/29615

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino o arquivamento** da sugestão.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (28/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00029615 e o código IYF682X1.